



JUSTIÇA ELEITORAL
033ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA PB

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600303-97.2024.6.15.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA PB

AUTOR: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - SAO JOSE DE CAIANA - PB - MUNICIPAL, JOAQUIM ZELDEMAR DE SOUSA, JOSE LOPES FERNANDES, MARCULINO RUFINO NETO

INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 33ª ZE/PB - ITAPORANGA

REU: PARTIDO LIBERAL - ÓRGÃO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA, JOSE ALCIDES DE SOUSA, MARLENO GALDINO DE SOUSA, JOSE JUNIOR LOPES, DALCIMAR TOMAZ PEREIRA, DAMIAO BATISTA DOS SANTOS, HELIO DAEL ARAUJO GUILHERMINO, RITA DE CASSIA FLORENCIO DA SILVA, ROSILEIDE ALVES FREIRE, NATALIA PEREIRA ALVES

Representante do(a) REU: YGOR CEZAR SALVIANO DE SOUZA MENDES - PB27333

Representante do(a) REU: ALAN RICHERS DE SOUSA - PB19942

Representante do(a) REU: FREDERICH DINIZ TOME DE LIMA - PB14532

Representante do(a) REU: FREDERICH DINIZ TOME DE LIMA - PB14532

Representante do(a) REU: DELMIRO NETO - PB12362

Representante do(a) REU: FREDERICH DINIZ TOME DE LIMA - PB14532

Representante do(a) REU: FREDERICH DINIZ TOME DE LIMA - PB14532

Representante do(a) REU: FREDERICH DINIZ TOME DE LIMA - PB14532

Representante do(a) REU: FREDERICH DINIZ TOME DE LIMA - PB14532

SENTENÇA

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA RELEVANTE. AUSÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. VIOLAÇÃO À NORMA COGENTE. ABUSO DE PODER. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DO DRAP E DOS DIPLOMAS DOS CANDIDATOS ELEITOS E SUPLENTE PELO PARTIDO. NULIDADE DOS VOTOS. INELEGIBILIDADE DOS RESPONSÁVEIS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), ajuizada pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) – São José de Caiana/PB em face do PARTIDO LIBERAL (PL) - São José de Caiana/PB e seus candidatos, DAMIÃO BATISTA DOS SANTOS, HÉLIO DAEL ARAUJO GUILHERMINO, MARLENO GALDINO DE SOUSA, JOSÉ JÚNIOR LOPES, JOSÉ ALCIDES DE SOUSA, DALCIMAR TOMAZ PEREIRA, NATALIA PEREIRA ALVES, ROSILEIDE ALVES FREIRE e RITA DE CÁSSIA FLORENÇO DA SILVA, eleitos e suplentes, para as eleições municipais de 2024 no município de São José de Caiana.

Em síntese, consta da inicial suposta prática de fraude à cota de gênero, mediante o registro de candidaturas femininas fictícias, visando apenas ao cumprimento formal da legislação eleitoral.

As candidaturas questionadas são as de **NATALIA PEREIRA ALVES (NATÁLIA DE RIVA), RITA DE CASSIA FLORENCIO DA SILVA (RITONA) e ROSILEIDE ALVES FREIRE (ROSA DE ZÉ BICÃO).**

Defesa de José Júnior Lopes, Damião Batista dos Santos, Hélio Dael Araújo Guilhermino, Marleno Galdino de Sousa, Natália Pereira Alves, Rosileide Alves Freire e Rita de Cássia Florêncio da Silva apresentada em 21/01/2025 (id nº 123816013).

Defesa de José Alcides de Sousa apresentada em 22/01/2025 (id nº 12388180).

Manifestação do Partido Liberal (id nº 123817609).

Em 15 de março de 2025, o **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT)** protocolou um pedido de renúncia ao feito, tendo o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** assumido formalmente o polo ativo da demanda.

A defesa de José Júnior Lopes, Damião Batista dos Santos, Hélio Dael Araújo Guilhermino, Marleno Galdino de Sousa, Natália Pereira Alves, Rosileide Alves Freire e Rita de Cássia Florencio da Silva, argumenta que Rita de Cássia foi legítima candidata, tendo realizado campanha em redes sociais, embora menos assídua em razão do nascimento de sua filha em 2024, e reforça sua autenticidade pelo fato de também ter concorrido em 2020 com registro deferido e não questionado.

Quanto as demais candidatas, sustenta que a ausência de publicações no Instagram do esposo de "Rosa de Zé Bicão" não comprova fraude, já que o ônus da prova cabe ao autor e não foi cumprido em relação a Rosileide Alves Freire.

Destaca, ainda, que Natália Pereira Alves fez diversas publicações pedindo votos, participou de comícios e tem expressiva presença em redes sociais (7.308 seguidores), o que evidencia má-fé dos investigantes ao alegar inexistência de campanha.

Em sua manifestação, o Partido Liberal esclareceu que, quanto à suposta "habitualidade" de votos da candidata Rita de Cássia, a defesa esclarece que, nas eleições de 2020 em São José de Caiana, quase 90% das mulheres obtiveram menos de 10 votos, o que reflete a baixa participação feminina na política local, sem caracterizar candidaturas fictícias. Destaca-se a inexistência de irregularidades por parte do promovido, não havendo desvio de conduta, fraude ou abuso de poder, concluindo pela manifesta improcedência dos pedidos.

Em sede de preliminares, o promovido José Alcides de Sousa alegou inépcia da inicial, por suposta distorção dos fatos quanto a renúncia de candidaturas e irregularidades inexistentes, pleiteando a extinção da ação com multa por má-fé. Sustentou, ainda, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com o MDB de São José de Caiana/PB, por apresentar situação análoga ao PL, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 114 e 487, II, do CPC. No mérito, alegou que as acusações são infundadas e desprovidas de provas, ressaltando ter conduzido sua campanha de forma independente e regular, sem vínculo de coordenação com outras candidaturas. Sustentou que não houve nenhum indício de abuso ou fraude à cota de gênero, cabendo à parte autora o ônus da prova, o que não ocorreu, razão pela qual pugnou pela improcedência dos pedidos.

Intimada para apresentar impugnação à defesa, a parte investigante manteve-se inerte.

Após a apresentação das defesas, as partes foram intimadas para a fase de instrução, ocasião em que tanto o Ministério Público Eleitoral quanto os investigados requereram a produção de prova oral, com a indicação de testemunhas a serem ouvidas.

Audiência de instrução realizada em 30/07/2025, com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte investigante, qual seja: Antônio Francisco da Silva; e pela parte investigada, quais sejam: Osmídio Cândido dos Santos, Antônio Valmir Alves de Lucena, Damião Pereira Lopes e Dalcione Alves Nicolau.

Encerrada a fase probatória, a parte investigada apresentou suas alegações finais, reiterando os argumentos previamente expostos e buscando reforçar suas teses com base nas provas produzidas.

Além disso, a defesa de José Alcides de Sousa levantou uma questão de ordem pública, argumentando que a investigada "Rosa de Zé Bicão" não foi formalmente citada e não constituiu advogado. Por essa razão, a defesa solicitou a anulação de todos os atos processuais que ocorreram após a citação.

Por fim, o Partido Liberal (PL) de São José de Caiana, também em suas alegações finais, questionou sua legitimidade para atuar no polo passivo do processo.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer conclusivo, manifestou-se pela procedência do pedido, com base nas evidências coletadas nos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Das Questões Preliminares

Da Ilegitimidade do Partido Liberal

O Partido Liberal (PL) de São José de Caiana, nas suas alegações finais, questionou sua legitimidade para atuar no polo passivo do processo. Assiste-lhe razão.

Embora tenha sido inserido no polo passivo da lide, o Partido Liberal (PL) de São José de Caiana é parte ilegítima, porquanto incabível a propositura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral contra pessoa jurídica.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

[...] 2. É entendimento pacífico deste Tribunal a impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no pólo passivo de ações de investigações judiciais eleitorais fundadas no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Precedentes. [...]” (TSE - Ac. de 7.10.2010 no AgR-Rp nº 321796, rel. Min. Aldir Passarinho Junior.)

As pessoas jurídicas são partes ilegítimas para figurar no polo passivo de representações com pedido de abertura de investigação judicial eleitoral, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, tendo em vista o fato de a sanção imposta pela referida norma não as alcançar.” (TSE - Agravo Regimental em Representação n. 1229 - Ac. - Rel. Francisco César Asfor Rocha, publicado no DJ, em 13/12/2006. p. 169).

No âmbito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) de pessoa jurídica, a exemplo de partido político, para figurar como parte na ação, uma vez que as sanções de inelegibilidade e de cassação de registro ou de diploma somente podem ser suportadas por pessoas naturais. Precedente.

De ofício, deve ser reconhecida a ilegitimidade do partido para figurar no polo passivo da AIJE, devendo ser excluído da lide. (TSE – REI. nº 060050650 – Rel. Des Amélia Martins de Araújo, publicado no DJ 25/04/2024, publicado no DJ, em 02/05/2024.

Tal posicionamento do TSE foi inclusive convertido na Súmula nº 40: "*O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma*".

É também nesse sentido o posicionamento da doutrina eleitoralista, conforme apontamento de José Jairo Gomes, vejamos:

Tendo em vista que a AIJE só pode acarretar inelegibilidade, cassação do registro ou do diploma do candidato, tem-se como inviável figurar no polo passivo partido, coligação ou pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, já que não poderiam sofrer qualquer das consequências próprias dessa ação." (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16. ed. Editora Atlas, 2020).

Nestes termos, acolho a alegação de ilegitimidade do Partido Liberal - Órgão Municipal de São José de Caiana e determino a sua exclusão da lide na qualidade de litisconsorte passivo, ante a sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, CPC.

Da Preliminar de Inépcia à Inicial

Cuida-se de alegação de inépcia da inicial suscitada pelo promovido José Alcides de Sousa, que sustenta suposta distorção dos fatos quanto à renúncia de candidaturas e irregularidades inexistentes, pleiteando a extinção da ação com aplicação de multa por má-fé.

Entretanto, a preliminar suscitada confunde-se com o mérito da demanda, na medida em que as alegações de distorção dos fatos exigem análise do conteúdo probatório e do direito material discutido.

Assim, não há elementos suficientes para a extinção da ação nesta fase processual, devendo tais questões serem apreciadas no julgamento do mérito. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

Da Inexistência de Litisconsórcio Passivo Necessário entre os Partidos Liberal e Movimento Democrático Brasileiro

A defesa de José Alcides de Sousa (ID 123818180) arguiu a preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário, alegando que o MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) de São José de Caiana/PB, por supostamente apresentar "situação análoga" a do Partido Liberal (PL) quanto às candidaturas femininas, deveria ter sido inserido no polo passivo da presente AIJE. Argumentou que a não inclusão do MDB demonstraria "seletividade e comportamento inapropriado" do investigador, visando apenas à anulação dos votos do PL para um eventual recálculo que beneficiaria o autor.

O litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral), ocorre por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. No âmbito das AIJE's, os litisconsortes passivos necessários são os candidatos beneficiados pela suposta fraude.

A alegação de que outro partido, o MDB, apresentaria uma situação análoga não gera, por si só, a obrigatoriedade de sua inclusão no polo passivo. A parte investigante tem a prerrogativa de escolher contra quem deseja litigar, e a análise de supostas irregularidades em outro partido demandaria uma nova ação, com base em outros fatos e provas.

Isso porque a eventual existência de ilícitos em outras agremiações não exime os investigados do presente processo de responderem pelas condutas a eles imputadas. A análise de fraude à cota de gênero é casuística, exigindo a individualização dos fatos e provas relacionados à chapa específica questionada.

Ademais, a pretensão de anular a votação do PL, para um possível recálculo e redistribuição de vagas, não se confunde com a necessidade de inclusão de terceiros no polo passivo que não foram objeto da petição inicial. A alegação de "seletividade" por parte do autor não configura vício processual, mas sim uma estratégia de litígio que não impede o prosseguimento regular da presente AIJE.

Ressalte-se que a discussão acerca da eventual nulidade de votos já se encontra submetida à apreciação judicial, tanto nos presentes autos quanto na Ação nº 0600307-37.2024.6.15.0033, ajuizada pelo Partido Liberal em face do PDT, considerando que ambos os partidos, em conjunto, também obtiveram mais da metade dos votos válidos.

Assim, rejeito a preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário, por entender que a inclusão de outros partidos não é requisito para a validade ou eficácia da sentença nesta AIJE, que se restringe aos fatos e partes nela apresentados.

Da Validade dos Atos Processuais praticados por Rosileide Alves Freire ("Rosa de Bicão")

A defesa de José Alcides de Sousa levantou questão de ordem pública, sustentando que a investigada Rosileide Alves Freire (Rosa de Bicão) não teria sido formalmente citada e que não constituiu advogado, requerendo, em consequência, a anulação de todos os atos processuais realizados após a suposta citação.

Todavia, constata-se dos autos que a citação se deu através do contato telefônico (83) 9.8848-4459, o qual foi informado pela candidata nos autos do registro de candidatura (autos nº 0600052-79.2024.6.15.0033). Outrossim, resta superada a alegação de desconhecimento da citação, porquanto o advogado Dr. Frederich Diniz Tomé de Lima atuou em todas as fases processuais em nome da investigada, superando eventual falha de citação e praticando atos essenciais ao exercício da ampla defesa, a

exemplo da apresentação de defesa (ID 123816013), requerimento de produção de provas (ID's 123856141 e 123863168) e participação em audiência de instrução (ID's 124062468 e 124064029), evidenciando, portanto, o efetivo patrocínio da causa.

Com efeito, o artigo 76 do Código de Processo Civil dispõe que, constatada irregularidade na representação da parte, o juiz deve conceder prazo para sua regularização, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais, evitando a nulidade de atos já praticados e assegurando a ampla defesa.

Na mesma linha, o artigo 104 do CPC permite a prática de atos em juízo pelo advogado ainda sem a juntada imediata da procuração, desde que o mandato seja posteriormente apresentado, sob pena de ineficácia. Ademais, o artigo 662 do Código Civil estabelece que os atos praticados sem mandato são ineficazes, salvo se ratificados pela parte, hipótese em que a ratificação retroage à data da prática do ato.

No caso em apreço, observa-se que a procuração foi devidamente juntada aos autos dentro do prazo assinalado, de modo que todos os atos praticados foram ratificados pela parte outorgante, retroagindo à data de sua prática.

Assim, não há que se falar em nulidade processual, tendo em vista que não houve nenhum prejuízo à parte, restando plenamente resguardados os princípios da ampla defesa, do contraditório, da boa-fé e da instrumentalidade das formas.

Diante do exposto, REJEITO a alegação de nulidade suscitada pela defesa de José Alcides de Sousa, por ausência de fundamento legal e inexistência de prejuízo processual.

II.2. Do Mérito

Da Legislação Aplicável e da Jurisprudência Consolidada

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) tem como cerne a apuração de condutas que configuram abuso de poder, especificamente a fraude à cota de gênero. Tal prática é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico eleitoral brasileiro, pois compromete os pilares do Estado Democrático de Direito e a legitimidade do processo eleitoral.

A obrigatoriedade da cota de gênero encontra-se estabelecida no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, que impõe a partidos e coligações o preenchimento de um percentual mínimo de 30% e máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Essa norma não se configura como mera formalidade burocrática, mas sim como uma ação afirmativa de observância compulsória, concebida para corrigir desigualdades históricas e fomentar a participação efetiva das mulheres na vida política nacional.

O dispositivo reflete um compromisso inequívoco do legislador com os princípios constitucionais da igualdade material (CF, art. 5º, I), da cidadania (art. 1º, II), e do pluralismo político (art. 1º, V), que são essenciais para a vitalidade da democracia representativa, senão vejamos:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). [...]

§ 3º. Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A instrumentalização de candidaturas femininas, popularmente conhecidas como "candidaturas laranjas," com o propósito único de cumprir formalmente o percentual mínimo exigido pela legislação eleitoral, sem que haja uma real intenção de disputa por parte da candidata, constitui uma clara burla à norma e caracteriza fraude eleitoral. Essa conduta, por desvirtuar a finalidade legal, configura abuso de poder e é passível de apuração por meio da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6338/DF, de relatoria da Ministra Rosa Weber, reafirmou a constitucionalidade da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nesse sentido, consolidando que a AIJE é o instrumento adequado para tal apuração e que a cassação do registro ou do diploma de todos os beneficiados pela fraude é medida imperativa. Cite-se:

É constitucional o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) segundo o qual é: (i) cabível a utilização da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para apuração de fraude à cota de gênero; e (ii) imperativa a cassação do registro ou do diploma de todos os candidatos beneficiados por essa fraude. (STF. Plenário. ADI 6338/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 03/04/2023 - Informativo 1089).

O artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, por sua vez, confere a partidos políticos, coligações, candidatos e ao Ministério Público Eleitoral a prerrogativa de representar à Justiça Eleitoral para investigar o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou de autoridade, abrangendo, portanto, a fraude à cota de gênero. Nesse sentido:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral [...] para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade.

[...]

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) possui uma jurisprudência consolidada que classifica a fraude à cota de gênero como uma modalidade de abuso de poder, com graves implicações para a integridade do pleito e a paridade de condições entre os concorrentes. Essa compreensão foi formalmente cristalizada na Súmula nº 73 do TSE, que estabelece os elementos objetivos para a configuração da fraude à cota de gênero. Nesse sentido, a súmula nº 73 do TSE que assim dispõe:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: **(1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.** O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Isto é, a referida súmula indica que a fraude se configura pela presença de um ou mais dos seguintes elementos, quando o contexto fático-probatório assim o permitir: **(1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura.**

As consequências do reconhecimento de tal ilícito são severas e visam a restaurar a legalidade e a legitimidade do processo eleitoral. A Súmula nº 73 do TSE prevê: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ela vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência destes; (b) a declaração de inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de AIJE; e (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a consequente recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Nesse mesmo sentido, a Resolução TSE nº 23.735/2024, em seu artigo 8º, § 4º, reforça que para a caracterização da fraude à cota de gênero, basta o desvirtuamento finalístico da norma, sendo dispensada a demonstração do elemento subjetivo, ou seja, a intenção de fraudar a lei (*consilium fraudis*). Este entendimento simplifica o ônus probatório, focando na objetividade da conduta e seus efeitos sobre a finalidade da lei, *in verbis*:

Art. 8º, § 4º. Para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, **dispensada a demonstração do elemento subjetivo (*consilium fraudis*), consistente na intenção de fraudar a lei.**

A Corte Eleitoral tem reiteradamente afirmado que o combate à fraude de gênero não apenas protege a lisura das eleições, mas também é instrumento indispensável para a concretização da democracia substantiva e inclusiva. Como reconheceu o TSE:

A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a *ratio* do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060155631/SP, Relator Designado(a) Min. Alexandre de Moraes, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Acórdão de 13/06/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 165, data 24/08/2023).

Sobre o tema, esta Corte tem firmado a orientação de que a apresentação de candidaturas inviáveis, apenas para cumprir o percentual da quota de gênero, aliada a outros elementos, tem o condão de configurar fraude à norma descrita no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Nessa linha de entendimento, destaco os seguintes julgados: 0601822-64, rel. Min. Raul Araujo Filho, DJE de 15.2.2024; REspEI 0601218-35, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 11.12.2023; REspEI 0600914-12, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 1º.12.2023. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 060060398/RJ, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 21/03/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 51, data 08/04/2024).

Sob a ótica hermenêutica de que o lançamento de candidaturas femininas deve ser efetivo e minimamente viável do ponto de vista jurídico, a insistência do partido em manter, para fins de cumprimento da cota mínima, candidatas com completa inação na defesa de suas candidaturas e na condução de sua campanha eleitoral, evidencia a prática de fraude ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Trata-se, assim, de um preenchimento meramente formal da cota de gênero, por meio de pessoas que sequer possuem a intenção de disputar o pleito.

Portanto, diante da centralidade da norma de gênero na estrutura normativa eleitoral brasileira, a apuração rigorosa e a repressão efetiva das fraudes associadas a esse dispositivo são imperativos não apenas legais, mas constitucionais, em nome da promoção da equidade, da representatividade e da justiça social.

II. 2.1 Da Configuração da Fraude à Cota de Gênero

A análise detida do conjunto probatório presente nos autos permite concluir que o **PARTIDO LIBERAL - ÓRGÃO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA**, por meio do registro das candidaturas de **NATALIA PEREIRA ALVES, RITA DE CASSIA FLORENCIO DA SILVA e ROSILEIDE ALVES FREIRE**, incorreu na prática de fraude à cota de gênero.

As candidaturas em questão foram, em essência, registradas com o objetivo de cumprir formalmente a exigência legal do artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, sem que houvesse uma genuína intenção dessas candidatas de participarem ativamente e de forma competitiva no pleito eleitoral.

Nota-se, inclusive, que a presença de mais de uma candidatura com as características de simulação sugere um padrão de conduta e uma estratégia mais sistemática por parte da agremiação partidária para contornar a exigência da cota, o que reforça

a percepção de uma fraude deliberada e não de um incidente isolado.

A configuração da fraude é corroborada pela presença concomitante dos elementos objetivos delineados na Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral, conforme detalhado a seguir:

a) Da Votação Inexpressiva

Conforme o documento de totalização dos votos das Eleições de 2024 em São José de Caiana/PB, obtido do processo de Apuração de Eleição nº 0600280-54.2024.6.15.0033 (ID 123084152), verificou-se a participação de **4.818 votantes**, resultando em **4.688 votos válidos** após a desconsideração dos votos em branco e nulos. Dentro desse universo, o Partido Liberal angariou **1.932 votos**, dos quais **61** foram direcionados diretamente à legenda (votos de legenda) e **1.871** foram concedidos individualmente aos seus postulantes (votos nominais), conforme detalhamento a seguir:

| Cargo: Vereador | | | | | | |
|--|--------------------|-------------------|-------------------|------------------------------|---------------------------|--------------------------|
| Quociente eleitoral (QE) | | | | | | |
| Vagas (A) : 9 | | | | | | |
| Votos nominais (B) : 4.557 | | | | | | |
| Votos de legenda (C) : 131 | | | | | | |
| Votos válidos (nominais + legenda) (D) : 4.688 | | | | | | |
| Quociente eleitoral (QE) = (D)/(A) (E) : 521 | | | | | | |
| 10% do Quociente eleitoral : 52,10 | | | | | | |
| 20% do Quociente eleitoral : 104,20 | | | | | | |
| 80% do Quociente eleitoral : 416,80 | | | | | | |
| Votos em branco : 37 | | | | | | |
| Votos nulos e nulos técnicos : 93 | | | | | | |
| Votos anulados : 0 | | | | | | |
| Votos anulados sub judice : 0 | | | | | | |
| Quociente partidário (QP) | | | | | | |
| Partido/federação | Votos nominais (F) | Votos legenda (G) | Votos válidos (H) | Vagas obtidas por QP (H)/(E) | Candidatos(as) com 10% QE | Vagas preenchidas por QP |
| 12 - PDT | 1.063 | 58 | 1.121 | 2 | 5 | 2 |
| 15 - MDB | 1.623 | 12 | 1.635 | 3 | 6 | 3 |
| 22 - PL | 1.871 | 61 | 1.932 | 3 | 5 | 3 |
| Resumo | 4.557 | 131 | 4.688 | 8 | | 8 |

| 22 - PL | Votos computados | Destinação de votos | Situação da totalização |
|--|------------------|---------------------|-------------------------|
| *22222 - DAMIÃO BATISTA DOS SANTOS | 522 | Válido | Eleito por QP |
| *22111 - HELIO DAEL ARAUJO GUILHERMINO | 375 | Válido | Eleito por QP |
| *22444 - MARLENO GALDINO DE SOUSA | 342 | Válido | Eleito por QP |
| *22000 - JOSÉ JÚNIOR LOPES | 293 | Válido | Eleito por média |
| 22333 - JOSE ALCIDES DE SOUSA | 286 | Válido | 1º Suplente |



Justiça Eleitoral/PB
SISTOT - SISTEMA DE GERENCIAMENTO DA TOTALIZAÇÃO
 Eleições Municipais 2024 - 06/10/2024
 Eleições Municipais 2024 - 1º Turno
 Oficial

06/10/2024
 18:04:05

Anexo X - Resultado de votação por partido/federação/colligação

| | | | |
|--|----|--------|-------------|
| 22777 - DALCIMAR TOMAZ PEREIRA | 37 | Válido | 2º Suplente |
| 22555 - NATALIA PEREIRA ALVES | 10 | Válido | 3º Suplente |
| 22223 - ROSILEIDE ALVES FREIRE | 4 | Válido | 4º Suplente |
| 22666 - RITA DE CÁSSIA FLORENÇO DA SILVA | 2 | Válido | 5º Suplente |

Resultado em 06/10/2024 - 17:56:03, sujeito a modificações.

*Candidata ou candidato eleito(a).

Conforme exposto, dentre os registros apresentados pela agremiação Partido Liberal, constam 03 (três) candidatas formalmente aptas a receberem votos: **NATALIA PEREIRA ALVES (NATÁLIA DE RIVA)**, **RITA DE CASSIA FLORENCIO DA SILVA (RITONA)** e **ROSILEIDE ALVES FREIRE (ROSA DE ZÉ BICÃO)**.

Com relação a candidata ROSILEIDE ALVES FREIRE (ROSA DE ZÉ BICÃO), verifica-se que esta obteve apenas 4 votos. Da mesma forma, em relação a candidata RITA DE CASSIA FLORENCIO DA SILVA (RITONA), observa-se que a mesma obteve apenas 02 (dois) votos, número que revela votação flagrantemente inexpressiva. Esse dado ganha contornos ainda mais preocupantes quando confrontado com outros elementos dos autos.

A defesa procurou justificar o resultado eleitoral pouco expressivo da candidata "Ritona" invocando que ela não participou ativamente da campanha eleitoral, em razão do nascimento de sua filha, ocorrido em 22/06/2024, obtendo, desta forma, votação inexpressiva.

A alegação de que a votação inexpressiva de uma candidata nas Eleições de 2024 foi exclusivamente motivada pelo nascimento de sua filha em 22/06/2024, embora compreensível sob uma perspectiva pessoal, não se sustenta como justificativa para descaracterizar uma candidatura fictícia no âmbito da Justiça Eleitoral. A análise de uma postulação política vai além de eventos isolados, focando na manifestação objetiva da intenção de competir e na efetiva participação no pleito.

Ainda que tenha vivenciado um evento pessoal tão marcante quanto o nascimento de um filho, uma candidata verdadeiramente interessada em disputar o pleito, respaldada por um partido que lhe oferecesse efetivo apoio, sobretudo diante das conhecidas

dificuldades enfrentadas pelas mulheres na política, buscaria envidar esforços para manter sua campanha em atividade. Tais esforços poderiam se evidenciar, por exemplo, por meio de:

- **Planejamento prévio:** a gravidez e o parto são eventos previsíveis, permitindo que a candidata e o partido organizem a campanha de forma a mitigar os impactos do período pós-parto, como a antecipação de materiais, a delegação de tarefas ou o uso mais intensivo de plataformas digitais.
- **Atividade consistente:** ainda que a presença física seja limitada, uma candidata engajada buscaria outras formas de interação, como publicações regulares em redes sociais e participação em lives, demonstrando um esforço contínuo para angariar votos e divulgar suas propostas.
- **Movimentação financeira diversificada:** uma campanha real, mesmo com recursos limitados, geralmente apresenta gastos variados, como confecção de jingles, aluguel de veículos, combustível ou material gráfico diversificado, e não apenas uma movimentação padronizada ou mínima, como a aquisição de adesivos. A aprovação formal das contas não impede a análise da substância dessa movimentação.
- **Apoio partidário efetivo:** Se a candidatura fosse de fato genuína, o partido teria demonstrado interesse em oferecer o suporte indispensável para que a candidata superasse as dificuldades do período, assegurando a continuidade de sua campanha, especialmente considerando que ela já havia disputado outro pleito e obtido votação inexpressiva.

Portanto, o nascimento da filha em 22/06/2024, por si só, não é suficiente para afastar a presunção de fraude, pois o conjunto probatório indica a ausência de competitividade, de esforço eleitoral e de viabilidade da candidatura.

É certo que a Justiça Eleitoral busca coibir a instrumentalização de candidaturas femininas para o mero preenchimento formal da cota, garantindo que a participação das mulheres na política seja efetiva e não reduzida a uma formalidade desprovida de intenção real de disputa. A inexpressividade da votação, aliada à falta de atos de campanha substanciais e a uma movimentação financeira que não condiz com uma disputa eleitoral séria, mesmo com a alegação de um evento pessoal, continua a ser indicativo de candidatura fictícia.

Da análise acurada dos depoimentos testemunhais colhidos em audiência de instrução, constata-se que as testemunhas arroladas não foram capazes de aduzir qualquer elemento fático ou probatório relevante que pudesse, minimamente, justificar a votação inexpressiva obtida pelas candidatas **NATALIA PEREIRA ALVES (NATÁLIA DE RIVA)**, **RITA DE CASSIA FLORENCIO DA SILVA (RITONA)** e **ROSILEIDE ALVES FREIRE (ROSA DE ZÉ BICÃO)** no último pleito. Os testemunhos mostraram-se genéricos e evasivos, falhando em demonstrar a efetiva realização de atos de campanha, a busca por votos ou qualquer outra diligência que caracterize uma candidatura genuína.

Com efeito, a candidata **NATALIA PEREIRA ALVES (NATÁLIA DE RIVA)** possui conta ativa na rede social Instagram com quase 8 mil seguidores, o que evidencia um alcance digital considerável, incompatível com a hipótese de total invisibilidade perante o eleitorado.

Corroborando tal cenário, o Relatório de Totalização de Votos, documento oficial que goza de fé pública e força probante incontestável, não deixa margem para dúvidas quanto ao desempenho ínfimo das aludidas candidatas. Os dados ali consignados constituem prova material e objetiva da ausência de ressonância de suas postulações junto ao eleitorado.

O argumento frágil de que, em pleito anterior, a candidata Rita de Cássia já havia concorrido às eleições sem que houvesse impugnação, bem como a alegação de que a maioria das mulheres, na eleição anterior, obteve votação inexpressiva, não afasta a configuração da fraude. Em municípios de pequeno porte, é comum que o eleitorado concentre seus votos em candidatos tidos como mais competitivos, mas tal circunstância, longe de justificar a ausência de êxito eleitoral feminino, apenas evidencia que os partidos, em vez de estimular de forma concreta a participação das mulheres, deixam de lhes assegurar o necessário suporte político e estrutural. Nesses contextos, a atuação partidária deveria ser ainda mais firme e comprometida com a efetivação da igualdade de gênero na disputa eleitoral.

Trata-se de um verdadeiro comando normativo, de natureza constitucional e legal, que deve ser cada vez mais respeitado e efetivado, a fim de garantir a inclusão e a participação real de candidatas femininas no cenário político. A fraude à cota de gênero, portanto, não pode ser relativizada sob qualquer justificativa de conveniência eleitoral, pois sua repressão está diretamente vinculada ao fortalecimento da democracia, à promoção da igualdade de gênero e ao cumprimento do compromisso institucional de assegurar a equidade entre homens e mulheres na disputa eleitoral.

Neste diapasão, a conjugação dos elementos probatórios é inequívoca: de um lado, uma prova testemunhal que se revelou inócua para demonstrar qualquer esforço de campanha e, de outro, uma prova documental que atesta a votação irrisória.

Desta feita, resta inequivocamente configurado o primeiro requisito para o reconhecimento da fraude à cota de gênero, nos termos da Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral, qual seja: **a votação inexpressiva das candidatas, associada a sinais inequívocos de ausência de engajamento real no processo eleitoral.**

b) Da Prestação de Contas Padronizada ou com Movimentação Financeira irrelevante

É imperioso destacar que a análise do Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais (DivulgaCandContas), acessível através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORDESTE/PB/2045202024>, oferece prova robusta e inequívoca do caráter meramente formal das candidaturas de **NATALIA PEREIRA ALVES (NATÁLIA DE RIVA)**, **RITA DE CASSIA FLORENCIO DA SILVA (RITONA)** e **ROSILEIDE ALVES FREIRE (ROSA DE ZÉ BICÃO)**.

Depreende-se do sistema que as referidas candidatas apresentaram contas de campanha padronizadas, com uma movimentação financeira irrelevante e simbólica, na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais), montante manifestamente insuficiente para a promoção de uma candidatura minimamente competitiva.

A padronização fraudulenta resta cabalmente evidenciada ao se constatar que os registros financeiros são idênticos entre si: os valores recebidos são uniformes (R\$ 500,00), as doações originam-se de um único doador (candidato ao cargo de Prefeito), a finalidade dos gastos declarados é rigorosamente a mesma (publicidade por meio de adesivos) e todos foram realizados junto ao mesmo fornecedor (Multigrupo Soluções Comércio e Serviços LTDA).

Não bastasse, constata-se a ausência de registro de despesas com itens indispensáveis a mais singela divulgação de uma campanha eleitoral. Não há comprovação de gastos com a confecção de material gráfico básico, como "santinhos", panfletos, jingles, tampouco despesas com combustível para deslocamentos ou com o impulsionamento de conteúdo em redes sociais. Tal ausência evidencia, de forma irrefutável, que não houve qualquer ato de propaganda ou de engajamento junto ao eleitorado.

Esses elementos, somados, configuram um cenário no qual as candidaturas existiram apenas no papel, com o único propósito de cumprir formalmente a exigência legal, caracterizando sua natureza artificial.

Desta forma, resta preenchido o segundo critério estabelecido pela Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral, qual seja: **a prestação de contas padronizada, desprovida de movimentação financeira relevante ou com gastos ínfimos**, o que reforça a convicção sobre a ocorrência de fraude à cota de gênero.

c) Da Ausência de Atos Efetivos de Campanha, Divulgação ou Promoção de Candidatura de Terceiros

Apesar das alegações da defesa de que as candidatas praticaram todos os atos inerentes às suas campanhas eleitorais: "confeccionaram material de propaganda eleitoral, participaram de atos partidários, movimentaram recursos, prestaram contas e pediram votos à população de São José de Caiana – PB", o exame das provas, em consonância com a jurisprudência, indica a ausência de atividades de efetiva campanha.

A mera arguição de que houve confecção de material publicitário, por si só, é inócua para os fins pretendidos. Consoante entendimento pacificado do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, a simples prova da produção de material de campanha deve ser, indispensavelmente, acompanhada da comprovação de sua efetiva distribuição. Tal requisito visa a atestar o engajamento na disputa eleitoral, conforme precedente firmado no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 0600001-24/AL, *in verbis*:

a produção de material gráfico deve ser acompanhada de prova da sua distribuição visando demonstrar a efetiva prática de campanha (REspEl 0600001-24/AL, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 13/9/2022).

A inércia das candidatas, evidenciada pela falta de engajamento em eventos políticos relevantes, pela sua não participação em debates ou entrevistas e pela ausência de uma atuação consistente no ambiente *online*, compromete as alegações de que a campanha foi efetivamente realizada.

As declarações prestadas pelas testemunhas em audiência vêm a ratificar a conjuntura anteriormente descrita.

A testemunha arrolada pela parte investigante, **Antônio Francisco da Silva**, declarou que não acompanhou de perto a campanha das investigadas, porém afirmou recordar-se de divulgação de atos de campanha de Natália nas redes sociais, mas não soube informar sobre atos de campanha ou distribuição de "santinhos" por parte de Rosa e Ritona. De fato, declarou não ter visto qualquer material de campanha destas duas últimas, em contraste com a propaganda ostensiva de outros candidatos.

O depoente confirmou, ainda, o parentesco entre a investigada Ritona (PL) e Carola dos Cachorros (PDT), que são primas e pertencem a uma família com 30 a 50 membros em São José de Caiana.

É relevante notar que a referida Carola dos Cachorros também é investigada por fraude à cota de gênero em outra Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE nº 0600307-37), na qual, similarmente, é apontada como candidata que obteve votação ínfima.

A testemunha **Damião Pereira Lopes**, que atuou como coordenador de campanha, prestou um depoimento com informações contraditórias e lacunosas.

Inicialmente, declarou ter visto as candidatas Natália e Rosa realizando atos de campanha de rua, mas afirmou não ter visto a candidata Rita, especulando que a ausência desta se deu em razão do nascimento de sua filha. A testemunha confirmou que Rita já havia sido candidata nas Eleições de 2020.

No que tange ao financiamento, o depoente afirmou que todos os candidatos do Partido Liberal (PL) receberam uma única doação padronizada de R\$ 500,00, proveniente do candidato a Prefeito. Em seguida, declarou que nenhum candidato do partido, incluindo as mulheres, realizou atos individuais de campanha.

Apesar de ocupar a função de coordenador, a testemunha não soube esclarecer quais critérios foram adotados pelo partido para a escolha dos candidatos, tampouco indicar ações concretas voltadas ao incentivo das candidaturas femininas. Indagado acerca da votação inexpressiva obtida pelas candidatas, limitou-se a apresentar justificativa genérica, atribuindo o resultado à falta de pedidos de voto e a fatores semelhantes.

Por fim, em uma contradição direta com os autos, a testemunha declarou ter visto "santinhos" das candidatas, embora tal material de campanha não tenha sido declarado em suas respectivas prestações de contas.

A testemunha **Osmídio Cândido dos Santos** iniciou seu depoimento destacando o histórico da candidata Rita, que, segundo ele, obteve apenas quatro votos em uma eleição anterior. A testemunha expressou surpresa com a insistência do partido em lançá-la novamente, especulando que a decisão se baseou no potencial de votos de sua família, estimado entre 20 e 30 pessoas.

Sobre os atos de campanha, o depoente afirmou ter visto as candidatas em atividade, mas ressaltou que elas não atuavam de forma individual. A campanha se restringia a eventos coletivos do partido, nos quais as candidatas circulavam pedindo votos com

o apelo de que "eram pobres e não podiam ajudar ninguém".

Ao avaliar o desempenho delas, a testemunha traçou um paralelo com sua própria candidatura em 1988, quando obteve 86 votos, possuindo um núcleo familiar de 40 a 50 eleitores. Com base nisso, concluiu que as candidatas "não trabalharam" para conseguir votos, chegando a afirmar que "tem uma lá que nem o marido dela votou nela".

Por fim, o Sr. Osmídio Cândido dos Santos declarou que as candidatas não apresentaram quaisquer propostas ao eleitorado; a abordagem consistia apenas em pedir "ajuda". Ele próprio negou apoio por já ter se comprometido com outro candidato.

A testemunha **Antonio Valmir Alves de Lucena** afirmou ter visto as candidatas em campanha, inclusive com o uso de redes sociais. Contudo, apesar de ter participado da Convenção do Partido Liberal (PL), admitiu desconhecer por completo os critérios para a seleção das candidatas. Alegou não ser militante partidário, e não soube explicar a razão pela qual o partido insistiu em lançar novamente a candidatura de Rita.

Por sua vez, **Dalcione Alves Nicolau** informou que estava ciente de que Ritona teve uma filha durante o período eleitoral, mas descartou que isso tenha prejudicado seu desempenho. Na sua avaliação, acredita que a candidata possui baixa densidade eleitoral, o que chamou de ser "ruim de urna mesmo", e fundamentou sua opinião no fato de que, em sua primeira candidatura, ela obteve apenas quatro votos.

A depoente também declarou não compreender a insistência do partido na candidatura de Ritona, dado seu histórico. Confirmou ter visto as candidatas participando de caminhadas coletivas com o partido e fazendo divulgação por meio de status do Whatsapp. Por fim, ratificou o parentesco entre Ritona e Carola dos Cachorros, estimando o núcleo familiar de ambas em aproximadamente 30 pessoas.

Por fim, indagada pelo Ministério Público, a testemunha informou que é opositora política do atual Prefeito, que não saberia dizer se todos os vereadores do PL estão aliados ao Prefeito, mas que o vereador Damião é opositor do Prefeito.

Do acervo probatório coligido aos autos, que demonstra a inércia das candidatas na busca por votos, emerge de forma inequívoca a configuração do terceiro requisito versado na Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral, **consubstanciado na patente ausência de atos efetivos de campanha.**

II.2.2 Conclusão sobre a Fraude

A presença simultânea e o peso cumulativo dos elementos analisados – ou seja, o desempenho eleitoral inexpressivo, a movimentação financeira indicativa de atividade mínima ou padronizada, e a notável ausência de atos efetivos e abrangentes de campanha – estabelecem, de forma irrefutável, a ocorrência da fraude à cota de gênero por parte do PARTIDO LIBERAL - ÓRGÃO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA.

Este padrão de conduta demonstra uma instrumentalização deliberada das candidaturas femininas de NATALIA PEREIRA ALVES, RITA DE CASSIA FLORENCIO DA SILVA e ROSILEIDE ALVES FREIRE, transformando sua participação em uma mera formalidade destinada a contornar o mandamento legal que visa à representação feminina genuína. Logo, tais condutas comprometem os princípios fundamentais da igualdade eleitoral e da legitimidade democrática.

O Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou sobre casos semelhantes, conforme se depreende do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

JURISPRUDÊNCIA DO TSE E DO STF

4. A partir do leading case de Jacobina/BA (AgR-AREspE 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente assentado que a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição (REspEI 0600001-24, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 13.9.2022). Precedentes.

5. A jurisprudência desta Corte está alinhada ao entendimento do STF, firmado no julgamento recente da ADI 6.338/DF, rel. Min. Rosa Weber Tribunal Pleno, sessão virtual, DJE de 4.4.2023

DA CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO

(...)

8. A cognição da Justiça Eleitoral em ações que tratam da observância de relevante política afirmativa deve ser a mais ampla possível, de sorte a viabilizar a perquirição sobre a presença dos elementos caracterizadores da fraude à cota de gênero mesmo quando a atuação das partes não tenha sido considerada satisfatória.

9. Na linha do atual entendimento desta Corte Superior, "são suficientes para evidenciar o propósito de fraudar a norma prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997: (i) votação pífia ou zerada; (ii) inexistência de transferência financeira relevante; (iii) ausência de atos eficazes de campanha; e/ou (iv) a realização de campanha eleitoral em benefício de candidatura adversária" (AgR-REspEI 0600254-72, rel. Min. Kassio Nunes Marques, DJE de 6.12.2023).

10. Segundo as premissas registradas pela Corte de origem, afiguram-se patenteadas as circunstâncias típicas da fraude à cota de gênero, quais sejam: i) a inexpressiva votação das candidatas, sendo que uma delas não obteve sequer o voto do próprio filho; ii) a falta ou pouca divulgação das candidaturas nas redes sociais ou mesmo por meio de propaganda impressa; iii) ausência de gastos financeiros de campanha; e iv) a afirmação de que pretendiam desistir de concorrer no pleito, a evidenciar o intuito de não concorrer seriamente ao prélio eleitoral.

11. No caso, não constam do aresto regional elementos indiciários específicos a lastrear a conclusão genérica de que as candidatas realizaram efetivamente campanha eleitoral.

12. Em face de prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, deve ser afastado o postulado in dubio pro suffragio e, em homenagem ao paradigma de efetivação da política afirmativa, aplicadas as consequências jurídicas decorrentes da prática do ilícito.

(...) (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 060076445/ES, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 02/04/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 58, data 16/04/2024)

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. PROVAS ROBUSTAS. VOTAÇÃO ÍNFIMA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ZERADAS. INEXISTÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. PARENTESCO COM CANDIDATO AO MESMO CARGO. PROPAGANDA PARA Oponente. PROVIMENTO.

(...)

4. No que tange aos atos de campanha, embora conste do acórdão a quo que foi produzido material gráfico de propaganda, não existem indícios de que foi efetivamente distribuído ou que tenha sido divulgado por meio eletrônico nas redes sociais da candidata. Esta Corte já assentou que a produção de material gráfico deve ser acompanhada de prova da sua distribuição visando demonstrar a efetiva prática de campanha (REspEI 0600001-24/AL, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 13/9/2022). (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 060093620/CE, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 09/11/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 237, data 01/12/2023)

(...)O Tribunal Superior Eleitoral firmou a orientação de que, "caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, observam-se as seguintes consequências: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral" (AgR-AREspE 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022). No mesmo sentido: REspEI 0600239-73, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 25.8.2022; e AREspE 0600474-82, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 12.9.2022.

(...)

Agravo em recurso especial eleitoral a que se dá provimento, a fim de, desde logo, prover o recurso especial eleitoral, para reformar o acórdão regional e julgar procedente a ação de investigação judicial eleitoral, determinando-se o seguinte:

a) a nulidade dos votos recebidos pelo Partido Democracia Cristã (DC) no Município de Aracruz/ES para o cargo de vereador nas Eleições de 2020;

b) cassação do respectivo Demonstrativo de Regularidade Partidário (DRAP) e dos diplomas dos candidatos a eles vinculados, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário;

c) a declaração de inelegibilidade das candidatas Andreia Cristina Bueno Correia, Larissa Braga, Gilda dos Santos Nunes, Ilza Borges Furtado, Rute Machado Pereira, pelo prazo de oito anos, nos termos do art. 22, XIV, da Lei complementar 64/90. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 060076445/ES, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 02/04/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 58, data 16/04/2024)

Importante ressaltar que, de acordo com o § 4º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024, "para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (*consilium fraudis*), consistente na intenção de fraudar a lei". Nesse mesmo sentido, vide Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060078615/RJ, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 06/11/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 228, data 20/11/2023.

Portanto, a configuração da fraude prescinde da comprovação do dolo específico, bastando a demonstração objetiva de que a finalidade da norma foi desvirtuada, o que ficou cabalmente demonstrado nos autos.

II.2.3 Das Consequências Jurídicas do Reconhecimento da Fraude à Cota de Gênero

Uma vez reconhecida a fraude à cota de gênero, cumpre analisar suas consequências jurídicas, também delineadas pela Súmula TSE nº 73, *in verbis*:

O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Sendo assim, as sanções a serem aplicadas são:

a) Cassação do DRAP e dos Diplomas

De acordo com o § 5º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024, "a fraude à cota de gênero acarreta a cassação do diploma de todas as candidatas eleitas e de todos os candidatos eleitos, a invalidação da lista de candidaturas do partido ou da federação que dela tenha se valido e a anulação dos votos nominais e de legenda, com as consequências previstas no *caput* do art. 224 do Código Eleitoral".

No caso em análise, devem ser cassados os diplomas de todos os candidatos eleitos e suplentes pelo PARTIDO LIBERAL – PL – de São José de Caiana/PB, bem como declarada a nulidade dos votos a eles atribuídos, com a consequente recontagem dos quocientes eleitoral e partidário.

A propósito, vejamos o acórdão do TSE:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE. PREVISÃO EM LEI E NA JURISPRUDÊNCIA. SÚMULAS Nº 26 E Nº 30/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), em julgamento conjunto, nos autos da AIJE nº 0601227–24.2020.6.19.0135 e da AIME nº 0600001–47.2021.6.19.0135, manteve a procedência dos pedidos formulados nas respectivas ações calcadas na prática de fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97) no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Social Cristão (PSC) de São Gonçalo/RJ, nas eleições municipais de 2020.

(...)

4. No caso, os recorrentes não se insurgem contra a caracterização da fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. O pedido é exclusivamente para que os efeitos da fraude recaiam apenas para as candidatas fictícias, mantendo os demais candidatos da mesma chapa.

5. O TRE/RJ confirmou os consectários da fraude à cota de gênero que foram indicados na sentença, quais sejam: "determinação de anulação de todos os registros apresentados pelo PSC do Município de São Gonçalo, nas eleições proporcionais de 2020; de cassação dos diplomas dos candidatos eleitos e dos suplentes; de recálculo dos quocientes eleitoral e partidário e nova totalização dos votos, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral; e de imposição de sanção de inelegibilidade para as candidatas Sheila Mara Alves Varela e Jacira Valério de Souza". E, ainda: "[d]eterminação do recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, a partir dos votos remanescentes, excluindo-se do universo dos votos originariamente válidos os ora anulados, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral. Produção de efeitos imediatamente após o esgotamento da competência desta Corte, com o afastamento de ARMANDO MARINS DE CARVALHO FILHO de seu cargo" (ID nº 159894168).

6. O acórdão recorrido está em consonância com a compreensão deste Tribunal, reafirmada em sucessivos precedentes, no sentido de que, "caracterizada a fraude, a consequência é a cassação de toda a chapa beneficiada, sob pena de se perpetuar a burla ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97" (AgR–REspEI nº 0600859–95/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 25.5.2022), o que faz incidir o óbice da Súmula 30/TSE.

7. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 6.338/DF, assentou que essa interpretação do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 c/c art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990, adotada por esta Corte, é: "(i) adequada, porquanto apta punir todos os envolvidos nas práticas fraudulentas, bem como extirpar do ordenamento jurídico os efeitos decorrentes dos atos abusivos, mediante a cassação do registro ou do diploma de todos que deles se beneficiaram; (ii) necessária para evitar a contumaz recalcitrância das agremiações partidárias no adimplemento da ação afirmativa (cota de gênero) instituída pelo legislador, de modo a transformar as condutas eleitorais, incentivando, efetivamente, a participação feminina na política; (iii) proporcional em sentido estrito, tendo em vista que, ao contrário do sustentado, não acarreta desestímulo para participação do pleito e incentiva os

partidos a fomentarem, a desenvolverem e a integrarem a participação feminina na política" (Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 7.6.2023).

8. Agravos em recurso especial desprovidos. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 06000147/RJ, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Acórdão de 21/03/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 51, data 08/04/2024).

Ainda sobre o tema, merece destaque o precedente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba no Recurso Eleitoral nº 0600955-46, Acórdão nº 16036711, do município de Mari/PB, de relatoria do Desembargador Fábio Leandro de Alencar Cunha, *in verbis*:

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PARENTESCO ENTRE CANDIDATURAS PARA O MESMO CARGO. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL CONSISTENTE APENAS EM DOAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. CAMPANHA ELEITORAL INEXPRESSIVA OU INEXISTENTE. VOTAÇÃO MÍNIMA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DEMANDA. CASSAÇÃO DE TODOS OS REGISTROS AO CARGO DE VEREADOR LANÇADOS PELO PARTIDO PROGRESSISTAS DO MUNICÍPIO DE MARI-PB NAS ELEIÇÕES DE 2020. ANULAÇÃO DOS VOTOS ATRIBUÍDOS À AGREMIÇÃO. SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE APENAS AOS CANDIDATOS QUE PARTICIPARAM OU, PELO MENOS, ANUÍRAM À PRÁTICA ABUSIVA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DA DECISÃO. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.

1. Ocorrência de fraude à cota de gênero verificada, na espécie, a partir de candidaturas femininas fictícias, como denotam a inexpressiva movimentação financeira nas prestações de contas das pretensas candidatas, votação pífia ou zerada, a realização de apoio a parente também candidato, a inexpressividade ou mesmo inexistência de campanha eleitoral, entre outros fundamentos.

2. Há necessidade de cassação da inteireza da chapa, ainda que a fraude tenha se limitado a algumas candidaturas, porque os candidatos a serem atingidos são os mesmos se o DRAP fosse indeferido na oportunidade do registro de candidatura coletivo, uma vez que o Partido Progressistas não estava apto a participar das Eleições de 2020, afigurando-se, por conseguinte, prejudicados todos os pedidos de registro de candidatura (TSE, REspe nº 19392/PI, Relator Min. Jorge Mussi, DJE 04.10.2019).

3. A constatação de fraude à cota de gênero, com a cassação da inteireza da chapa, encontra consequência afeta ao descarte dos votos entregues à grei, de modo que é imperiosa a necessidade de retotalização dos quocientes eleitoral e partidário (TSE, AgR-REspe nº 162/RS, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 29.06.2020).

4. A sanção de inelegibilidade deve ser cominada apenas aos candidatos que participaram ou, no mínimo, anuíram à prática abusiva.

5. Procedência parcial da pretensão. Cumprimento imediato da decisão.

6. Recursos parcialmente providos. (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. Recurso Eleitoral 060095546/PB, Relator(a) Des. Fabio Leandro De Alencar Cunha, Acórdão de 02/10/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 195, data 09/10/2023, pag. 7)

b) Inelegibilidade

A jurisprudência pátria vem assim se manifestando:

Eleições 2022. Deputado estadual. [...] Prática de abuso de poder e fraude na cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Candidaturas fictícias. [...] 8. **Esta Corte firmou a compreensão de ser possível a apuração de fraude em AIJE, por constituir tipo de abuso de poder, estabelecendo-se que as consequências são a cassação do mandato dos eleitos e do diploma dos suplentes e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude.** Precedentes [...]" (Ac. de 6.2.2024 no RO-El nº 060182264, rel. Min. Raul Araújo).

Os responsáveis diretos pela fraude, comprovadamente envolvidos na conduta, devem ter declarada sua inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos, com base no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, que estabelece:

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

Como medida necessária para coibir a perpetuação da fraude e preservar a higidez do processo eleitoral, é legítimo que todos os candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) sejam atingidos pelas consequências decorrentes da conduta ilícita praticada pelo partido político, responsável pelo requerimento do registro coletivo. Contudo, a

declaração de inelegibilidade deve ser restrita àqueles cuja responsabilidade pessoal e direta na prática da irregularidade tenha sido efetivamente comprovada nos autos.

No caso concreto, no entendimento desta magistrada, e conforme demonstrado ao longo da instrução processual, as responsáveis (diretamente) pela fraude foram as candidatas **NATALIA PEREIRA ALVES (NATÁLIA DE RIVA), RITA DE CASSIA FLORENCIO DA SILVA (RITONA) e ROSILEIDE ALVES FREIRE (ROSA DE ZÉ BICÃO)**. Suas candidaturas existiram apenas no plano formal, sem qualquer efetividade prática, configurando, assim, o desvirtuamento do comando normativo previsto no § 3º do art. 10 da Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).

c) Da Nulidade dos Votos e Necessidade de Novas Eleições

Verifica-se que a eleição para vereadores do Município de São José de Caiana restou claramente viciada por fraude à cota de gênero, devendo os votos obtidos ser anulados, sem qualquer aproveitamento para a legenda, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.

Do total de 4.688 votos válidos, 3.053 votos - atribuídos ao Partido Liberal (1.932) e ao Partido Democrático Trabalhista – PDT (1.121) -, encontram-se comprometidos (nulos), evidenciando que a irregularidade afetou diretamente a legitimidade do pleito.

Tal situação atrai a aplicação do *caput* do art. 224 do Código Eleitoral, segundo o qual, havendo comprometimento de mais de 50% dos votos válidos em uma circunscrição, as demais votações ficam prejudicadas, cabendo ao Tribunal a marcação de nova eleição no prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

O legislador, ao estabelecer o percentual de mais da metade dos votos válidos, buscou ponderar de forma adequada o direito ao mandato e a necessidade de representatividade popular, requisito indispensável à legitimação do exercício do cargo eletivo.

Nessa mesma linha, a Súmula nº 73 do TSE e o § 5º, do art. 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024 preveem expressamente:

Súmula 73 TSE

A fraude à cota de gênero [...] **(c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral (grifos nossos).**

Art. 8º, § 5º Resolução TSE nº 23.735/2024

A fraude à cota de gênero acarreta a cassação do diploma de todas as candidatas eleitas e de todos os candidatos eleitos, a invalidação da lista de candidaturas do partido ou da federação que dela tenha se valido e a anulação dos votos nominais e de legenda, **com as consequências previstas no caput do art. 224 do Código Eleitoral (grifos nossos).**

Ainda nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já se posicionou:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINAR. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CANDIDATO DETENTOR DE MANDATO ELETIVO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. MALFERIMENTO AO ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. SÚMULA 73 DO TSE. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. CARACTERIZAÇÃO.

[...]

5. Recurso parcialmente provido, para reformar a sentença e: 5.1. cassar o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) do Republicanos (Eleições 2020, Carpina/PE, cargo vereador), cassar os diplomas dos candidatos e candidatas a vereador (Carpina/PE) vinculados ao Republicanos e declarar a nulidade dos votos obtidos pelo REPUBLICANOS relativos às eleições proporcionais ocorrida no município de Carpina/PE, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (artigo 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do artigo 224 do Código Eleitoral, se

for o caso; 5.2. cassar o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) do Partido Social Liberal (Eleições 2020, Carpina/PE, cargo vereador), cassar os diplomas dos candidatos e candidatas a vereador (Carpina/PE) vinculados ao Partido Social Liberal e declarar a nulidade dos votos obtidos pelo PARTIDO SOCIAL LIBERAL relativos às eleições proporcionais ocorrida no município de Carpina/PE, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (artigo 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do artigo 224 do Código Eleitoral, se for o caso; 5.3. cassar o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) do Democratas (Eleições 2020, Carpina/PE, cargo vereador), cassar os diplomas dos candidatos e candidatas a vereador (Carpina/PE) vinculados ao Democratas e declarar a nulidade dos votos obtidos pelo PARTIDO DEMOCRATAS relativos às eleições proporcionais ocorrida no município de Carpina/PE, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (artigo 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do artigo 224 do Código Eleitoral, se for o caso. (grifos nossos) Acórdão de execução imediata (Súmula nº 14 TRE-PE).

Decisão

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, ACOLHER de ofício a PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL no tocante aos candidatos do PARTIDO DA DEMOCRACIA CRISTÃ / DC e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar, in totum, a sentença do juízo eleitoral da 20ª Zona Eleitoral, no sentido de: a) reconhecer a prática da fraude à norma constante no artigo 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 no DRAP dos partidos Republicanos, PSL e DEM (atualmente União Brasil), todos eles de Carpina/PE, eleições 2020; b) revogar o deferimento e a homologação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) relativo aos partidos Republicanos, PSL e DEM (atualmente União Brasil), tendo como consequência o indeferimento do registro das citadas agremiações partidárias para a eleição proporcional, em 2020, no Município de Carpina/PE; c) cassar o diploma dos candidatos eleitos pelos mencionados partidos em Carpina/PE, nas eleições 2020; d) declarar a nulidade de todos os votos conferidos aos partidos Republicanos, PSL e DEM (atualmente União Brasil), em Carpina/PE, aos seus candidatos registrados, eleitos e suplentes diplomados e não diplomados nas eleições proporcionais 2020, cargo de Vereador e Vereadora; e) determinar ao Cartório Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral que proceda à retotalização dos votos, com novo cálculo do quociente eleitoral, a fim de se reajustar a distribuição das vagas na Câmara de Vereadores do município de Carpina/PE, considerando os votos válidos remanescentes, excluídos os que foram declarados nulos em razão da fraude à cota de gênero. Tudo nos termos do voto do Relator e do Revisor (REI-AIJE nº 060089216 Acórdão CARPINA – PE. Relator(a): Des. Edilson Pereira Nobre Junior. Julgamento: 19/07/2024 Publicação: 26/07/2024).

Portanto, a confirmação da sentença proferida nos autos nº 0600307-37.2024.6.15.0033, com trânsito em julgado, impõe a realização de novas eleições, nos termos do art. 224, *caput*, do Código Eleitoral.

Caso não haja confirmação, com trânsito em julgado, da sentença proferida nos autos nº 0600307-37.2024.6.15.0033, impõe-se a declaração de nulidade de todos os votos, nominais e de legenda, obtidos pelo Partido Liberal com a consequente recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral, como medida necessária para expurgar os efeitos da irregularidade constatada e preservar a legitimidade e a lisura do pleito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, por tudo que dos autos constam, preliminarmente, acolho a alegação de ilegitimidade do Partido Liberal - Órgão Municipal de São José de Caiana e determino a sua exclusão na qualidade de litisconsorte passivo, ante a sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, CPC, e rejeito a preliminar de inépcia da inicial. No mérito, com fundamento no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, e artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral para:

a) **DECLARAR** a ocorrência de fraude à cota de gênero praticada pelo PARTIDO LIBERAL – PL de São José de Caiana/PB nas Eleições Municipais de 2024, no âmbito de São José de Caiana/PB;

b) **CASSAR** o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PARTIDO LIBERAL – PL de São José de Caiana/PB e, por consequência:

b.1) **CASSAR** os diplomas dos investigados **DAMIÃO BATISTA DOS SANTOS, HÉLIO DAEL ARAÚJO GUILHERMINO, MARLENO GALDINO DE SOUSA e JOSÉ JÚNIOR LOPES**, então eleitos para o exercício do cargo de Vereador do Município de São José de Caiana/PB, resultando, em consequência, na perda dos seus respectivos mandatos;

b.2) **CASSAR** os diplomas dos suplentes **JOSÉ ALCIDES DE SOUSA, DALCIMAR TOMAZ PEREIRA, NATÁLIA PEREIRA ALVES, ROSILEIDE ALVES FREIRE e RITA DE CÁSSIA FLORENÇO DA SILVA**;

c) **ESTABELECE** em face das investigadas **NATÁLIA PEREIRA ALVES, ROSILEIDE ALVES FREIRE e RITA DE CÁSSIA FLORENÇO DA SILVA** a sanção de inelegibilidade para os 8 (oito) anos subsequentes às Eleições 2024, por terem concorrido para a prática da fraude à cota de gênero;

d) **DETERMINAR** a nulidade de todos os votos, nominais e de legenda, obtidos pelo PARTIDO LIBERAL – São José de Caiana/PB nas Eleições Municipais de 2024 para o cargo de Vereador(a), com as seguintes providências:

d.1) havendo confirmação, com trânsito em julgado, da presente sentença e daquela proferida nos autos nº 0600307-37.2024.6.15.0033, determinar a realização de novas eleições nos termos do art. 224 do Código Eleitoral;

d.2) havendo confirmação, com trânsito em julgado, apenas da presente da sentença, e sendo reformada aquela proferida nos autos nº 0600307-37.2024.6.15.0033, determinar a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.

Associe-se o presente feito aos autos nº 0600307-37.2024.6.15.0033, para que ambas as ações tramitem conjuntamente.

Retifique-se o polo ativo para fazer constar o MPE.

Publicação e intimações eletrônicas.

INTIMEM-SE as partes, via Diário de Justiça Eletrônico, para que, caso queiram, interponham, no prazo de 3 (três) dias, recurso eleitoral, na forma dos artigos 257, § 2º; 258; e 265, todos do Código Eleitoral.

Itaporanga, datada e assinada eletronicamente.

HYANARA TORRES TAVARES DE QUEIROZ

Juíza Eleitoral – 33ª Zona Eleitoral